



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 3.023, DE 2023**

**(Do Sr. Marcos Pollon)**

Altera o artigo 155 da DECRETO-LEI Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2681/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Atualizado em 13/09/2023 para inclusão de coautoria.**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Altera o artigo 155 da DECRETO-LEI N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Acrescenta-se o parágrafo 8º ao artigo 155 da DECRETO-LEI N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

“Art. 155º .....

.....

§8º – A pena é de reclusão de 5 (quatro) a 10 (dez) anos e multa e será cumprida integralmente em regime fechado, se furto envolver a subtração de animais, principalmente domesticados, como animais de carga e animais para abate. “

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe enrijecer a punição para o crime de abigeato.

Tal modalidade criminosa compreende os crimes de furtos envolvendo animais do campo, destacando entre esses o gado. Tem por característica o fato de ser sempre praticado durante o período noturno, haja vista que a escuridão ou a pouca vigilância acaba por facilitar a execução do delito e também tornar difícil a identificação do agente praticante.

Apresentação: 13/06/2023 15:15:11.077 - MESA

PL n.3023/2023





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

A impunidade que permeia esse crime tem estimulado cada vez mais a prática da conduta, e já foi inclusive objeto de discussão no STF, em que trouxe o seguinte entendimento do então Ministro Paulo Brossard no julgamento da ação HC 70453/MS<sup>1</sup>:

EMENTA: "HABEAS-CORPUS": ABIGEATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 315 DO C.P.P. Sentença que decreta a prisão preventiva e acórdão que a confirma devidamente fundamentados. Paciente já sofreu uma condenação e responde a dois processos pelos crimes de roubo de gado e formação de quadrilha, todos qualificados; descumpriu normas do regime semi-aberto; parecer do Ministério Público acentuando que "a medida decorre da periculosidade do agente e do temor quanto a reprodução dos fatos delituosos, o que é bastante para autorizar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública". Atendidos os arts. 311 a 315 do C.P.P. "Habeas-corpus" conhecido, mas indeferido.

Em regra essa conduta está intimamente ligada a organizações criminosas e indivíduos de elevado grau de periculosidade, que geralmente praticam outros crimes em concurso com emprego de violência e grave ameaça, com a certeza de impunidade.

Não raro é ver esses verdadeiros terroristas do campo sair pelas portas da delegacia antes mesmo da vítima devido a adequação formal feita sobre a conduta, fazendo com que normalmente se tipifica tal conduta como furto simples, o que dá um tratamento brando para a conduta.

Ante o exposto faz com que a pena deixe de cumprir seus papéis fundamentais. Nesse sentido é fundamental esclarecer que a pena no ordenamento jurídico brasileiro desempenha três papéis primordialmente: a função retributiva, preventiva em caráter geral e preventiva em caráter especial.

No que diz respeito a função retributiva da pena, na voz do grande doutrinador Cesar Roberto Bitencourt, segundo se depreende do seu próprio

<sup>1</sup> <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>



lexEdit

\* C D 2 3 6 9 6 5 6 0 6 2 0 0



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

nome, tem a função de retribuir com o mal da sanção o mal causado pela infração, ou seja, o seu único objetivo é a retribuição do mal pelo mal.<sup>2</sup>

Tal função da pena, então, se exaure na ideia de aplicação de uma sanção ao infrator, sendo uma “consequência justa e necessária do crime praticado, entendida como uma necessidade ética (imperativo categórico), segundo Kant, ou necessidade lógica (negação do crime e afirmação da pena), segundo Hegel”<sup>3</sup>.

Já sobre na prevenção geral, objetivo da sanção, é intimidar, com a aplicação penal, os demais cidadãos, e, dessa forma, evitar o cometimento do crime. Essa função pode ser considerada como uma coação psicológica sobre todos os cidadãos.<sup>4</sup> Na prevenção especial, contrariamente ao que se vê na prevenção geral, o foco é o indivíduo desviante e não a coletividade, de modo que o objetivo é evitar que ele (penalizado) cometa novos crimes<sup>5</sup> e, consequentemente, esteja apto a regressar ao convívio social.<sup>6</sup>

. Do mesmo modo, a pena visa à intimidação do delinquente ocasional, à reeducação do criminoso habitual corrigível, ou a tornar inofensivo o que se demonstra incorrigível.

Uma vez que compreendemos a importante função da pena na manutenção da ordem social, cabe ao Estado valorar que cada bem jurídico protegido, tenha uma punição axiologicamente correspondente. E aqui entramos nas garantias constitucionais, da propriedade privada, da integridade física e até mesmo da vida.

Dessa forma, o inciso XXII, do artigo 5º da Constituição Federal, o patrono dos Direitos Fundamentais, garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

<sup>2</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 99.

<sup>3</sup> ALBERGARIA, Jason. Das Penas e da Execução Penal. 3 ed. Belo Horizonte: DelRey, 1996, p. 20

<sup>4</sup> ALBERGARIA, Jason. Das Penas e da Execução Penal. 3 ed. Belo Horizonte: DelRey, 1996, p. 20.

<sup>5</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, p. 92.

<sup>6</sup> JESUS, Damásio E. De. Penas Alternativas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 26.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

no País, o direito de propriedade. Portanto um direito dessa magnitude quando lesado não pode ser tratada como infração de menor potencial ofensivo.

E para fazer a devida justiça a importância do direito constitucional tutelado pelo Estado Brasileiro não se pode criminalizar as condutas que violem tal garantia como uma conduta meramente punida com detenção. E ante ao exposto é notório que enrijecer a pena, o tratamento e o processamento dessa conduta criminosa é medida que se impõe sobre o Poder Legislativo.

Dado a importância do presente Projeto de Lei, da relevância de seu objeto, pedimos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 31 de maio de 2023.

**Deputado Federal Marcos Pollon**

**PL-MS**



Apresentação: 13/06/2023 15:15:11.077 - MESA

PL n.3023/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236965606200>



LexEdit

606200

**Kim Kataguiri - UNIÃO/SP**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE  
7 DE DEZEMBRO DE 1940  
Art. 155**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**